



Artigo 7º.

Participação Sindical

revisão

1. É garantido à trabalhadora o exercício de todos os direitos decorrentes da sua integração na actividade profissional e sindical designadamente no que respeita à sua participação em órgãos de colaboração de empresas e sistema de comparticipação e à sua intervenção na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho.

2. Nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração na empresa previstos no nº. 4 do artº. 18º. do Regime do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, deverá ser consignado às trabalhadoras uma representação efectiva de acordo com a percentagem de pessoal feminino ao serviço da entidade patronal.

3. Na direcção dos Sindicatos deverá ter assento pelo menos uma trabalhadora desde que a mão-de-obra feminina por eles representada seja igual ou superior a 20%.



Art. 7.º

(PARTICIPAÇÃO SINDICAL)

(M.º Carmo)

1. É garantido à trabalhadora o exercício de todos os direitos decorrentes da sua ^{integral} ~~integração~~ na atividade profissional e sindical designadamente no que respeita à sua ^{integração} ~~participação~~ em órgãos de colaboração e sistemas de ~~comparticipação~~ ^{comparticipação} ~~como em relação à~~ de empresa e à sua intervenção na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Participação de mulheres nos órgãos de colaboração e sistemas de comparticipação

(Dra. Fernanda Agria)

3. Participação de mulheres nos sindicatos.

(Dra. Aurora da Fonseca)

Art.º 18, n.º 3,
49.408

Considera-se fundamente
e urgente